



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2097985 - SP (2022/0090226-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : RUMO S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(S) - SP146770
HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA - SP154720
LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - RJ220479
AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADOS : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO - SP173022
JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS - SP163861
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
VALDIR APARECIDO ROSA JUNIOR - SP314547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. USO ESPECIAL DE FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PRESTADORA DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. TEMA IAC 8/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de interesse da União foi afastada pelo Tribunal de origem com base na análise dos termos do contrato, concluindo-se pela competência do Juízo estadual. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O não enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.817.302/SP, firmou a seguinte tese vinculante (Tema IAC 8): "*É indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida*" (relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 15/6/2022).

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 889.095 AgR-ED-EDv, decidiu não ser possível a cobrança de tarifa pelo

uso das faixas de domínio por concessionárias de rodovias de concessionárias prestadoras do serviço de energia elétrica (Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-03-2025 PUBLIC 24-03-2025). Conforme a *ratio decidendi* desse julgamento, é incabível a cobrança pelo uso das faixas marginais de rodovias em virtude da alocação de equipamentos necessários à prestação de serviço público de interesse coletivo, qualquer que seja, no que se inclui o saneamento básico, que é a hipótese dos autos.

5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2097985 - SP (2022/0090226-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : RUMO S.A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO - SP173022
JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS - SP163861
VALDIR APARECIDO ROSA JUNIOR - SP314547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. USO ESPECIAL DE FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PRESTADORA DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. TEMA IAC 8/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de interesse da União foi afastada pelo Tribunal de origem com base na análise dos termos do contrato, concluindo-se pela competência do Juízo estadual. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O não enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.817.302/SP, firmou a seguinte tese vinculante (Tema IAC 8): "*É indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida*" (relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 15/6/2022).

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 889.095 AgR-ED-EDv, decidiu não ser possível a cobrança de tarifa pelo uso das faixas de domínio por concessionárias de rodovias de concessionárias prestadoras do serviço de energia elétrica (Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-03-2025 PUBLIC 24-03-2025). Conforme a *ratio decidendi* desse julgamento, é incabível a cobrança pelo uso das faixas marginais de rodovias em virtude da alocação de equipamentos necessários à prestação de serviço público de interesse coletivo, qualquer que seja, no que se inclui o saneamento básico, que é a hipótese dos autos.

5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUMO S.A da decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer de seu recurso especial (fls. 554 /559).

A parte recorrente alega ser indevida a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça neste caso, uma vez que deveria ser analisada a violação dos arts. 11 e 31, VIII, da Lei 8.987/1995, do art. 103 do Código Civil e dos arts. 17, 45 e 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC).

Aponta que o Juízo estadual é absolutamente incompetente em razão do interesse da União no processo e que o contrato de concessão prevê o repasse de percentual ao poder concedente.

Sustenta que o recurso deveria ser analisado pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (CF), visto que demonstrou a divergência jurisprudencial no que concerne à legitimidade de criação de receita alternativa em favor da concessionária que detém a faixa de domínio pela contraprestação de sua utilização.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 577).

É o relatório.

VOTO

Na origem, a CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP ajuizou ação em que pretendeu a declaração de inexigibilidade de cobrança de quaisquer anuidades a título de "*remuneração referente à utilização de faixa de domínio*" relacionada a obras de implantação de sistema de esgoto no Município de Praia Grande, nos bairros do Melvi, Sambaiba, Ribeirópolis, Esmeralda e no entroncamento da curva do "S" entre a Rodovia Padre Manoel de Nóbrega e o Rio Branco, que necessitassem transpor o subsolo da ferrovia explorada pela ré, bem como ver liberadas as áreas necessárias à implantação.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, sendo a decisão confirmada pelo Tribunal de origem.

A parte ora agravada interpôs recurso especial, que foi inadmitido.

Do subsequente agravo se conheceu para não se conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A decisão agravada deve ser mantida.

Quanto à tese recursal de incompetência absoluta do juízo em razão do interesse da União e a previsão de repasse de percentual arrecadado ao poder concedente, o acórdão recorrido está fundamentado nas seguintes premissas fáticas (fls. 365/366):

Como bem analisou a r. sentença recorrida, as preliminares devem ser rejeitadas, pois:

"2. Com efeito, a alegação da ré de que a previsão no contrato de concessão de expressa autorização para cobrança dos valores discutidos nos autos, bem como de participação do Poder Concedente (União) na figura da ANTT representada por uma porcentagem em toda a receita auferida pela Concessionária, atrairia a competência da Justiça Federal por haver interesse da União em jogo, está equivocada e parte de premissas inadequadas.

3. O objeto do contrato de concessão firmado pela ré com a União é a exploração econômica do transporte ferroviário de carga e não a exploração econômica da faixa de domínio. Apenas atividades de natureza empresarial associadas à prestação do serviço de transporte de carga podem ser exploradas pela ré, com a cobrança de uma contraprestação, mas o saneamento básico não se enquadra nestas características.

4. Se não há valor a ser repassado à União, afastado resta o interesse desta nos autos, bem como a competência da Justiça Federal
."

O Tribunal de origem, ratificando os termos da sentença, concluiu que o contrato abrangia apenas a exploração do transporte ferroviário de carga, e não a faixa de domínio ou atividades de saneamento básico, afastando, assim, o interesse da União e a competência da Justiça Federal.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ademais, ao confrontar as razões do recurso especial e o acórdão recorrido, constato que o Tribunal de origem não apreciou os arts. 17, 45 e 485 do CPC. E, ao consultar os autos, vejo que não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar a matéria controvertida.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da questão objeto do recurso especial impossibilita o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por não ter sido atendido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidem no presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

No que se refere à cobrança pretendida por RUMO S.A a título de remuneração referente à utilização de faixa de domínio, relacionada a obras de implantação de sistema de esgoto pela SABESP, o Tribunal de origem, atento aos limites do objeto do contrato de concessão, afastou essa possibilidade em razão da ausência de previsão contratual. Eis pertinente trecho do voto condutor do aresto (fls. 366/368):

Por sua vez, a Cláusula 1ª, parágrafo 5º, alínea “a”, do contrato de concessão, celebrado entre a ré e a União deduz:

Parágrafo 5º - A CONCESSIONÁRIA terá como objeto social a exploração de transporte ferroviário de carga, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, inclusive operações financeiras com seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou com empresas em que os mesmos tenham participação direta ou indireta, salvo aquelas atividades que estiverem associadas à prestação do serviço público de seu objeto social, ou projetos associados, desde que sejam contabilizados em separado, em contas

específicas, sempre com prévia autorização da CONCEDENTE, tais como.

a) Utilização da faixa de domínio para instalação de linhas afetas a sistemas de transmissão de dados, voz, texto, imagens e similares;

No presente caso, não é possível extrair, dos dispositivos supracitados, a autorização para exploração da faixa de domínio, nos moldes pretendidos pela concessionária apelante.

Na verdade, a possibilidade de criação de outras receitas está diretamente relacionada ao interesse econômico da concessionária, que não pode preponderar sobre o interesse público, conforme princípio basilar que rege direito público.

Ademais, a alínea "a" da cláusula em destaque prevê a utilização da faixa de domínio para instalação de linhas afetas a sistemas de transmissão de dados, voz, texto, imagens e similares. Assim, em que pesem os esforços da apelante, não há similitude entre os serviços descritos no contrato e o serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto realizado pela apelada.

Nessa toada, a redação do contrato leva à interpretação de que serviços similares são aqueles voltados ao mesmo fim e dotados de semelhante tecnologia.

Na hipótese, não é possível a adoção de interpretação ampliativa, contrária ao interesse público.

Além disso, deve-se ter em mente que a autorização legislativa invocada pela apelante prevê expressamente que a finalidade de novas receitas é favorecer a modicidade das tarifas. No caso em apreço, a finalidade não apenas não é atendida, como ainda acaba por onerar a execução de outro serviço público, o fornecimento de água e a coleta de esgoto, o que, por via de mão dupla, ofende o art. 11 da Lei nº 8.987/95.

Desse modo, ilegítima, no presente caso, a pretendida cobrança de remuneração pelo uso da faixa de domínio.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 985.695/RJ, firmou a orientação de que *"poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas"* (relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 12/12/2014), desde que haja previsão contratual.

Contudo, em se tratando de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.817.302/SP, firmou a seguinte tese vinculante (Tema IAC 8), nos termos dos arts. 947, § 3º, do CPC e 104-A, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ):

"É indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida." (REsp n. 1.817.302/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

Segue a ementa do precedente:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA CONCEDIDA. USO DO LOCAL POR PRESTADORA PÚBLICA DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. COBRANÇA PELA CONCESSIONÁRIA. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE VINCULANTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Embora cedido ao particular, o bem público de uso comum do povo não se desnatura, permanecendo, pois, afetado à destinação pública, motivo pelo qual se afigura ilegítimo exigir remuneração pela sua utilização, quando voltada a viabilizar a execução de serviço público de saneamento básico prestado por entidade estatal, cuja configuração jurídica seja adversa à lucratividade, vale dizer, esteja fora do regime concorrencial.

III - Tese vinculante fixada, nos termos dos arts. 947, § 3º, do CPC /2015, e 104-A, III, do RISTJ: É indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida.

IV - Recurso especial do particular desprovido.

(REsp n. 1.817.302/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

No mesmo sentido, destaco este recente julgamento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. USO ESPECIAL DE FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TEMA IAC 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo no aresto omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que afasta, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A agravante não logra demonstrar legalidade na cobrança pretendida em desfavor da recorrida, sociedade de economia mista, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida, pois no caso a parte agravada pretendeu justamente utilizar o bem público, administrado pela concessionária recorrente, para a execução de serviço público, da qual a Administração Pública é titular.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.919.936/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

Por fim, ainda que a presente discussão refira-se à cobrança de valores de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, vale registrar, a título de

obiter dictum, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 889.095 AgR-ED-EDv, pela qual foi declarada a impossibilidade de concessionárias de rodovias cobrarem tarifa pelo uso de faixas de domínio de concessionárias prestadoras do serviço de energia elétrica. Eis a ementa do aresto:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA COM ESTATURA CONSTITUCIONAL. COBRANÇA PELO USO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS IMPOSTA A CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATERIAL DA UNIÃO SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA (ART. 21, INC. XII, AL. "B", E ART. 22, INC. XII, DA CRFB). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS PREVISTA NA CRFB. PRINCÍPIO FEDERATIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA REGULATÓRIO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA. ART. 151 DO CÓDIGO DE ÁGUAS (DECRETO Nº 24.643, DE 1934) E DECRETO Nº 84.398, DE 1980: JUÍZO DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL POSITIVO. COTEJO ENTRE O ART. 11 DA LEI Nº 8.987, DE 1995, E O DECRETO Nº 84.398, DE 1980. INOPONIBILIDADE NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INVIÁVEL PERCEPÇÃO DE RECEITA ADICIONAL EM FAVOR DE UMA CONCESSIONÁRIA EM DETRIMENTO DA ATIVIDADE PRINCIPAL DE OUTRA. NATUREZA DO BEM PÚBLICO COMPARTILHADO. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. COMPARTILHAMENTO NÃO ONEROSO, NO CASO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO RODOVIÁRIAS, PARA SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. HARMONIA REGULATÓRIA E FEDERATIVA. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARADIGMAS: RE Nº 581.947-RG/RO (TEMA RG Nº 261), ADI Nº 3.763/RS E ADI Nº 6.482/DF.

1. O tema da cobrança de tarifa pelo uso das faixas de domínio em face de empresas concessionárias de energia elétrica atinge estatuta constitucional, referindo-se à questão atinente à repartição constitucional de competências (arts. 21, inc. XII, al. "b", e 22, inc. XII).

2. Patente a competência da União para legislar privativamente sobre energia, além da administração dos serviços de energia elétrica, conforme os arts. 21, inc. XII, al. "b", e 22, inc. XII, da Constituição da República.

3. Competência material exercida por agências reguladoras, cujo poder normativo não deve extravasar os lindes estabelecidos na CRFB e na legislação federal. Observância ao princípio federativo.

4. O Decreto nº 84.398, de 1980, que regulamenta o art. 151 do Código de Águas, foi recepcionado pela Constituição da República, porquanto não extravasa os limites do poder regulamentar pela previsão de não onerosidade na ocupação de faixas marginais por empresa prestadora de serviço público.

5. Questão de mérito relativa à necessidade de harmonização e uniformidade do sistema regulatório atinente aos serviços públicos que, no caso da ocupação de equipamentos necessários à prestação do serviço de energia elétrica, não deve onerar as empresas (públicas ou concessionárias) prestadoras.

6. Impossibilidade de aplicação, na hipótese, do art. 11 da Lei de Concessões para auferimento de receitas adicionais a contrato

administrativo de uma concessionária em detrimento da oneração imprevista de atividade principal atinente a contrato administrativo de outra prestadora de serviço público. Subsídio cruzado que alveja o interesse público primário e viabiliza, caso admitido, potencial ressarcimento em face do Poder Público concedente.

7. As faixas de domínio são consideradas bem público de uso comum do povo. Importância da noção do bem utilizado no aporte de linhas de transmissão de energia elétrica. Embora haja previsão pela oneração na utilização de infraestrutura noutros serviços públicos, a implantação das faixas de domínio não implica altos custos, não havendo razão para cobrança em face da prestação de serviços que beneficiam toda a coletividade.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para não permitir a cobrança pelo uso das faixas marginais de rodovias em virtude da alocação de equipamentos necessários à prestação do serviço público de interesse coletivo: *ratio decidendi* dos paradigmas, RE nº 581.947-RG/RO (Tema de RG nº 261) e ADIs nº 3.763/RS e nº 6.482/DF.

9. Conclusão pela impossibilidade da cobrança de tarifa pelo uso das faixas de domínio por concessionárias de rodovia em face das concessionárias prestadoras do serviço de energia elétrica.

10. Embargos de divergência providos, conferindo-se provimento, também, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário.

(RE 889095 AgR-ED-EDv, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-03-2025 PUBLIC 24-03-2025)

Conforme a *ratio decidendi* desse julgamento do STF, é incabível a cobrança pelo uso das faixas marginais de rodovias em virtude da alocação de equipamentos necessários à prestação de serviço público de interesse coletivo, qualquer que seja, no que se inclui o saneamento básico, que é a hipótese dos autos.

Ademais, conforme assentado na decisão agravada, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

A propósito, confirmam-se as decisões proferidas nestes processos: (1) AgInt no REsp 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; e (2) AgInt no REsp 1.503.880/PE: relator Ministro Sérgio Kukina; Primeira Turma: julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.097.985 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0090226-1

Número de Origem:
10152112520198260477

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO S.A

**ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(S) -
SP146770**

HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA - SP154720

LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - RJ220479

**AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP**

ADVOGADOS : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO - SP173022

JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS - SP163861

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916

VALDIR APARECIDO ROSA JUNIOR - SP314547

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS
PÚBLICOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO S.A

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(S) -
SP146770

HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA - SP154720

LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - RJ220479

AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP

ADVOGADOS : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO - SP173022

JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS - SP163861

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916

VALDIR APARECIDO ROSA JUNIOR - SP314547

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025